

**De:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** Parecer OA - Popostas de Lei 19/XII/1ª e 20/XII/1ª  
**Anexos:** ParecerAlteração à Lei 2 de 2008.doc

**Importância:** Alta

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. António Marinho e Pinto, de enviar em anexo, o Parecer da Ordem dos Advogados sobre as Propostas de Lei nºs 19/XII/1ª (GOV) e 20/XII/1ª (GOV) conforme solicitado pelo vosso ofício nº 369.

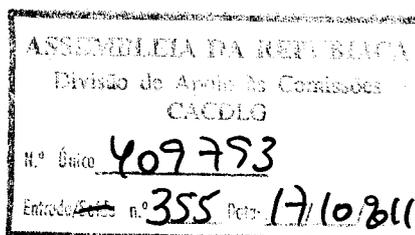
Com os melhores cumprimentos,



ORDEM  
ADVOGADOS

CONSELHO GERAL  
Gabinete Bastonário

Largo de São Domingos, 14 - 1º  
1169-060 LISBOA-PORTUGAL



## **Sumário:**

I – A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, na pessoa do seu Presidente, Exm<sup>o</sup>. Senhor Deputado Dr. Fernando Negrão, solicita parecer escrito sobre a seguinte matéria:

a) Proposta de Lei n<sup>o</sup>. 19/XII/1<sup>a</sup>. (GOV) – *“Altera a Lei n<sup>o</sup>. 2/2008 de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação dos magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários”;*

b) Proposta de Lei n<sup>o</sup>. 20/XII/1<sup>a</sup>. (GOV) – *“Cria equipas extraordinárias de Juízes Tributários”;*

III – Por distribuição administrativa de fls. 10, são conclusos os presentes autos ao ora Relator para emissão de parecer, para o que se facultou cópia das propostas de lei em apreço.

## **Parecer:**

1 – No âmbito da Proposta de Lei n<sup>o</sup>. 19/XII/1<sup>a</sup>. (GOV) – *“Altera a Lei n<sup>o</sup>. 2/2008 de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação dos magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários”*, pretende-se proceder a uma nova estruturação do art<sup>o</sup>. 30<sup>o</sup>. do diploma legal em

causa, com o aditamento de um quarto número com a seguinte redacção:

## **“CAPÍTULO III**

### **Formação inicial**

#### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 30.º**

#### **Âmbito, local e regime**

1 - A formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais compreende, em cada caso, um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso.

2 - O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se na sede do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais.

3 - O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida.

4 - *Sob proposta dos Conselhos Superiores respectivos, devidamente fundamentada, pode ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial referido no n.º 1”*

Recorde-se que no art.º 35.º do mesmo diploma legal são estipulados os prazos de duração do supra mencionado período de formação inicial, a saber:

## **Artigo 35.º**

### **Duração**

1 - O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática tem início no dia 15 de Setembro subsequente ao concurso de ingresso no CEJ e termina no dia 15 de Julho do ano seguinte.

2 - O 2.º ciclo tem início no dia 1 de Setembro subsequente ao fim do 1.º ciclo e termina no dia 15 de Julho do ano seguinte, salvo o disposto no n.º 3.

3 - Para os auditores de justiça que ingressaram no curso ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, o 2.º ciclo termina no último dia útil de Fevereiro do ano seguinte, podendo ser prorrogado excepcionalmente, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director, em função do aproveitamento do auditor de justiça, até à data limite referida no n.º 2.

Desta forma, atendendo aos compromissos internacionais assumidos pelo Governo Português na área da Justiça, com o objectivo acordado de redução da elevada pendência processual existente num prazo de vinte e quatro meses e de reestruturação do sistema judicial ao nível da gestão da sua eficiência, a presente proposta de lei assume relevância imediata indiscutível.

Nesse sentido, sempre se considera que a formação das magistraturas assume um carácter superior a um mero

complemento de conhecimentos, visando superar algum grau de deficiência do ensino universitário das últimas décadas, devendo sim reflectir a necessidade de acompanhamento do desenvolvimento social e tecnológico, reflectindo uma crescente exigência de actualização e de observação analítica da evolução contínua de uma cidadania cada vez mais ciente dos seus direitos e deveres sociais.

No presente, uma formação essencialmente teórica e dilatada temporalmente muito para além do termo da conclusão dos estudos superiores, apenas irá contribuir para o afastamento dos futuros magistrados da sua função de interacção com os cidadãos visados pelo sistema judicial.

Nada obsta à eventual redução do período de formação inicial dos magistrados, desde que devidamente fundamentada e assente numa visão de conjunto que aposte na sua vertente formativa da responsabilidade ética, da profissionalização e da especialização prática, assumindo-se, claramente, uma postura de exercício de um poder judicial ao serviço da comunidade.

Contudo, não resulta do teor da presente Proposta de Lei o que se entende pela devida fundamentação para o encurtar do tempo de formação, nem quais os critérios que deverão nortear tal determinação, nomeadamente, se aquilo que está em causa é uma mera intenção de extinguir de qualquer forma processos judiciais

pendentes, lançando no sistema um conjunto de magistrados imprevistos cuja única ou primordial função seja colocar um termo a autos, considerando-se manobras dilatórias qualquer legítimo exercício de litigância processual, coarctando, assim, os mais elementares direitos dos cidadãos.

A celeridade da Justiça, pressupõe uma boa formação técnica, prática e social de quem exerce o poder de julgar e, pese embora, as compreensíveis exigências assumidas pelas entidades governantes perante instâncias internacionais, as mesmas não se compadecem com a garantia que um Estado de Direito democrático deve assegurar aos seus cidadãos de que o seu julgador ou o seu acusador na acção de soberania, se encontra adequadamente preparado em todas as vertentes que constituíram a sua instrução básica pós universidade.

2 – Em relação à Proposta de Lei nº. 20/XII/1ª. (GOV) – “*Cria equipas extraordinárias de Juizes Tributários*”, a mesma visa o Tribunal Tributário de Lisboa e o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com a integração de quatro e três juizes respectivamente, com a missão de movimentarem os processos fiscais pendentes de valor superior a um milhão de euros, durante o prazo de um ano, com conseqüente redistribuição processual dos autos judiciais em atraso a estas novas equipas.

Manifesta-se dúvida sobre uma solução pontual, imposta pela conjuntura económica e não pelo conhecimento da situação real das carências do sistema de justiça que deverá determinar a adaptação do número de magistrados às necessidades sociais a médio e longo prazo.

Maior preocupação se revela, tais equipas assumirem uma operacionalidade claramente liquidatária, dado que o problema não é resolvido com mais pessoal e meios com um mero intuito de conclusão de processos, mas com uma maior racionalização e direcção de trabalho com objectivos claros e protectores do cidadão que pretende, certamente, o seu assunto bem julgado e não arquivado com celeridade.

Não se concorda, por fim, com a autêntica especialização destas equipas extraordinárias nos Tribunais Tributários adstritas em exclusividade a grandes processos, dado que não se compreende onde se insere a defesa das garantias legais do cidadão comum e em que medida o seu problema não é merecedor de idêntica dignidade aos demais pleitos de maior dimensão.

**3 – Pelos motivos acima expostos, em conclusão:**

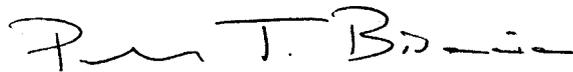
a) A Proposta de Lei nº. 19/XII/1ª. (GOV) – *“Altera a Lei*

*n.º 2/2008 de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação dos magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*” face à ausência da delimitação dos critérios da diminuição do período de formação inicial dos magistrados deverá ser merecedora da nossa oposição;

b) A Proposta de Lei n.º 20/XII/1ª. (GOV) – “*Cria equipas extraordinárias de Juízes Tributários*” atento o seu intuito aparentemente liquidatário em detrimento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e visando tão somente a rápida cobrança final de elevados valores tributários a favor do Estado, deverá ser merecedora da nossa oposição.

É o nosso parecer.

Lisboa, 05 de Outubro de 2011



Pedro Tenreiro Biscaia  
Vogal Relator